



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720075/2011-56
ACÓRDÃO	3401-014.582 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ROYALTIES.

Na determinação do valor aduaneiro deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas os royalties e direitos de licença relacionados, sendo exigíveis os tributos e contribuições referentes aos valores omitidos.

MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCRIÇÃO INEXATA. MULTA. LC nº 227/2026. REVOGAÇÃO.

A multa por descrição inexata cujo fundamento legal eram os artigos 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não pode ser exigida em função de ausência de fundamento legal, pois tais dispositivos foram expressamente revogados pelo artigo 181, incisos II e II, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrever-se-á o relatório que compõe o Acórdão recorrido:

Trata o presente Auto de Infração de exigência de multa em decorrência de fornecimento de informação incompleta das mercadorias declaradas nas DI bem como da insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP e COFINS em razão de não inclusão na base de calculo dos royalties devidos pelo uso do direito de marca.

Segundo a Fiscalização, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações aduaneiras pelo sujeito passivo, empresa, foi constatado que, em diversas Declarações de Importação registradas pelo sujeito passivo, foi omitida a informação se a mercadoria destinava-se ao consumo ou à revenda. Prestando informação inexata, já que as importações aqui tratadas são de produto acabado para revenda e não para consumo a importadora acabou por incorrer na penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo nº 69 da lei nº 10.833, de 30/12/2003.

Ademais, a empresa objeto do presente e a KRAFT FOODS HOLDINGS INC. firmaram contrato no qual esta concede a primeira, dentro do território licenciado (BRASIL), o direito de licença de Uso de Marca (UM) para as marcas registradas e para os pedidos de registro junto ao órgão competente. O contrato foi devidamente averbado no INPI (certificado nº 30865/01). Em contrapartida ao direito contratado, estabeleceu-se que a empresa remeteria, a título de royalties, um determinado valor à detentora da marca situada no exterior e a ela vinculada nos termos do artigo 15, item 4, do Decreto 1355/94 (Acordo de valoração aduaneira). Por razões intrínsecas aos seus interesses, entre todas as possibilidades cabíveis, convencionou-se que o dito valor seria fixado com base nas vendas das mercadorias.

O contribuinte importou do grupo da cedente da marca vários produtos. Embora a mesma estivesse obrigada contratualmente ao pagamento de royalties os mesmos não foram oferecidos à tributação por ocasião das importações, nem posteriormente.

O caso relatado exige que os valores pagos ou a pagar pelo uso dos direitos de licença sejam acrescentados ao valor aduaneiro que é base de cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de importação.

Não tendo sido efetuado o ajuste ao valor aduaneiro conforme estabelecido no artigo 8º, item 1, c, do AVA, no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil, lavrou-se o presente Auto de Infração a fim de se constituir o crédito tributário para exigência dos valores dos tributos, os quais deixaram de ser recolhidos em função da utilização de base de cálculo menor que a prevista.

Cientificada da exação em tela em 15/12/2011 (fl.261), a autuada apresentou impugnação em 12/01/2012 (fls.300 e ss, 353 e ss, 406 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- ☒ Não há provas de que os royalties são devidos;
- ☒ Não foi estipulado o pagamento de royalties como condição de venda nas importações, ou seja, o seu desembolso não está ligado à aquisição de mercadorias do exterior;
- ☒ Os produtos importados não estão sujeitos ao pagamento de royalties, pois são pagos sobre o percentual da venda líquida, no caso do Toblerone não houve pagamento de royalties e não ocorreu o preenchimento dos requisitos para configuração do conceito de venda nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira;
- ☒ Os royalties são devidos a uma terceira empresa que não faz parte da relação jurídica da importação das mercadorias;
- ☒ A inclusão da taxa SELIC é indevida.

Foram apresentados memoriais pela recorrente, reiterando as suas razões.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento do mérito

2 DO AFASTAMENTO DA MULTA POR ERRO NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

Embora acertada a sua exigência na época dos fatos, com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 2026, o seu artigo 181, incisos II e III, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com isso, deixaram de existir as infrações correspondentes. Particularmente, no caso concreto, o fundamento legal para exigência da multa referente ao artigo 69, §§1º e 2º da Lei nº 10.833, desapareceu, deixando, portanto, de haver infração para o que descreviam:

Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 226

[...]

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

[...]

Art. 182. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea “c” do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II - a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III - a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 182, a Lei Complementar nº 227, entrou em vigor na data de sua publicação, 13 de janeiro, e, em relação ao disposto no artigo 181, incisos II e III, produziu efeitos na mesma data. Portanto, aplicável ao caso a revogação promovida pela Lei Complementar nº 227, de 2026, por seu artigo 181, incisos II e III, devendo ser afastada a exigência da multa em função da descrição inexata da mercadoria por ausência de fundamento legal.

3 DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ ACERCA DA INCLUSÃO DOS ROYALTIES

Em que pese a linha de argumentação apresentada pela recorrente, especialmente no que se refere ao fato de que a exportação teria se dado por terceiras empresas, bem como não haveriam provas de que os produtos importados estariam sujeitos aos royalties, fato é que tais argumentações não possuem o condão de afastar as conclusões fiscais.

Portanto, o fato de ser estipulada a obrigatoriedade para o pagamento de royalties pelo uso da marca pressupõe que as "partes convencionaram que a cessionária efetuará, em determinado período, o desembolso de um valor como contrapartida à autorização do uso do patrimônio imaterial da cedente. Não obstante a remuneração poder ser definida por uma determinada quantia num período, ou por um valor fixado por unidade produzida ou, ainda, pode ser estabelecida em função de qualquer outro critério, foi combinado, como se mencionou, um percentual das vendas dos produtos licenciados (fl.172)".

Vale a reprodução dos seguintes argumentos da Fiscalização de que os royalties deveriam compor o valor aduaneiro das mercadorias (fl.172):

☒ As mercadorias importadas carregavam em si a reputação conferida pela marca que estampavam a qual lhes davam distinção e identidade. Assim fica claro que os direitos de licença ou royalties estão diretamente relacionados aos produtos importados

quais carregam em si um valor imaterial pelo qual a importadora remunera a cedente;

☒ O pagamento dos valores avençados é a condição exigida para que a cessionária se utilize dos direitos outorgados pela cedente. A cessionária, por força contratual, não pode se furtar ao pagamento devido. Pertencendo o fornecedor e importador ao mesmo grupo empresarial, fica implícita a condição de venda dos produtos ao pagamento dos royalties;

☒ O valor a ser pago pela cedente à cessionária a título de compensação (royalties) pelo uso de sua "MARCA" é o resultante da aplicação do percentual sobre as vendas líquidas dos produtos;

☒ A empresa em resposta à intimação de 20/06/2011 informou os preços de venda que serviram de base para se chegar aos royalties devidos. Como cada produto carrega intrinsecamente os valores subjetivos conferidos pela "MARCA" pertencente à cedente, foi calculado o valor do pagamento dos direitos correspondentes a cada um deles.

Pelo visto, foi estipulado o pagamento de royalties como condição de venda nas importações, ou seja, o seu desembolso está ligado à aquisição de mercadorias do exterior. Assim, os produtos importados estão sujeitos ao pagamento de royalties, pois são pagos sobre o percentual da venda líquida.

No caso do Toblerone, o fato de eventualmente não haver pagamento de royalties não impede o acréscimo do valor estipulado como royalties ao valor aduaneiro, pois o pagamento ou não dos mesmos é de liberalidade dos contratantes.

O fato de os royalties serem devidos a uma terceira empresa, a qual supostamente não faz parte da relação jurídica da importação das mercadorias,

não foi comprovada nos autos mediante a apresentação de documentação comprobatória. Mesmo que os produtos fossem de terceiros, haveria a necessidade de acréscimo do valor dos royalties devidos ao valor aduaneiro, pois os produtos são de marca conhecida e pertencente a empresa detentora de direitos de marca.

O recorrente poderia ter trazido para os autos, por exemplo, a correlação da identificação do exportador que consta em cada Declaração de Importação, correlacionando os produtos, e a prova da desvinculação para com o grupo com o qual ela mantém uma relação obrigacional de pagamento de royalties.

No entanto, inexistente esta prova nos autos. Tal fato, permite a interpretação de que os royalties são condição de venda e que, sem o seu pagamento, simplesmente não há negócio comercial entre as partes.

Portanto, merece ser preservada a decisão da DRJ nesta parte.

4 DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento unicamente para afastar a multa por descrição inexata da mercadoria.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA